



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025

tce
mt

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



Tribunal de Contas Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1
Centro Político e Administrativo
CEP: 78049-915 – Cuiabá-MT
+55 65 3613-7500
tce@tce.mt.gov.br
www.tce.mt.gov.br

Horário de atendimento:
8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025

EXPEDIENTE

SUPERVISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE NORMAS,
JURISPRUDÊNCIA E CONSENSUALISMO – CPNJUR

PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo
SNJUR

COORDENAÇÃO

Lisandra Ishizuka Hardy Barros
Secretaria de Normas, Jurisprudência e
Consensualismo

ELABORAÇÃO

Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo (Núcleo de
Jurisprudência)



EDIÇÃO

Secretaria de Comunicação Social
SUPERVISÃO

Raoni Pedroso Ricci

Secretário de Comunicação Social

PROJETO GRÁFICO

Marcus Valentim
Coordenador da PubliContas

Bruno Moreira
Publicitário

+55 65 3613-7561
publicontas@tce.mt.gov.br

Identidade Organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade do gasto e a efetividade na prestação dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

Justiça: Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.

Qualidade: Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.

Liderança: Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

Colaboratividade: Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências,

capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.

Transparência: Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

Responsabilidade: Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.

Inovação: Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.

Iniciativa: Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.

Diversidade: Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.

Excelência: Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo Deliberativo

Sérgio Ricardo de Almeida
Conselheiro Presidente

Guilherme Antonio Maluf
Conselheiro Vice-Presidente

José Carlos Novelli
Conselheiro Corregedor-Geral

Antonio Joaquim
Conselheiro Ouvidor-Geral

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Supervisor da Escola Superior de Contas

Valter Albano
Conselheiro

Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025

Elaborado pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur | snjur@tce.mt.gov.br

- Este Informativo, que substitui o Boletim de Jurisprudência para renovar e ampliar seu conteúdo, divulga resumos de precedentes do Tribunal de Contas, correspondentes a decisões plenárias em casos concretos, com base em informações colhidas nos respectivos acórdãos, pareceres prévios, trechos de votos, pareceres do Ministério Público de Contas e/ou relatórios técnicos.
- Os precedentes, apresentados em área temática e subtema específicos, contendo a questão jurídica/técnica debatida, a tese resumida por meio de enunciado, informações do inteiro teor, processuais e adicionais, foram selecionados no sistema de jurisprudência do TCE/MT com base na relevância, atualidade, ineditismo, reiteração e/ou efeito pedagógico para os fiscalizados, não substituindo as publicações oficiais das decisões e seus efeitos legais, nem representando, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada, podendo inclusive evidenciar entendimento divergente, cabendo ao usuário a devida precaução.
- Em regra, os precedentes divulgados possuem, conforme doutrina jurídica, eficácia meramente persuasiva, ou seja, produzem efeitos restritos e mediatos, servindo como fonte secundária ou referencial para situações fáticas idênticas, a menos que por reiteração passem a compor a "jurisprudência", um oportuno enunciado de súmula ou um incidente de resolução de demanda repetitiva do Tribunal de Contas.
- A principal finalidade do Informativo é catalogar e dar publicidade a precedentes selecionados do Tribunal de Contas, organizando-os a partir da questão julgada, conforme exigência no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º), propiciando ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento de entendimentos e decisões destacadas, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a hiperlink contendo o número do processo.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



SUMÁRIO

➤ PLENÁRIO VIRTUAL

1) LICITAÇÃO – Participação de ME e EPP	4
2) LICITAÇÃO – Qualificação Técnica	6
3) PROCESSUAL – Agravo Interno	8

➤ PLENÁRIO PRESENCIAL

4) RESPONSABILIDADE – Comissão Permanente de Licitação	10
--	----

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



PLENÁRIO VIRTUAL

1 | LICITAÇÃO – Participação de ME e EPP

Questão jurídica/técnica:

Fraude à licitação devido à participação de ME e EPP com base em declaração falsa.

Tese em enunciado:

Licitação. Fraude. ME e EPP. Declaração de inidoneidade. Informações ao MPE. Constitui fraude à licitação a participação de empresa, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), com base em declaração de conteúdo falso, e, que, na prática, possui faturamento superior ao limite legal estabelecido. Tal situação enseja a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar da pessoa jurídica envolvida e o envio de informações ao Ministério Público Estadual (MPE) para conhecimento e providências cabíveis.

Síntese de informações do inteiro teor

Por meio de Representação de Natureza Interna, equipe técnica de auditoria apontou que empresa licitante não poderia ter participado de pregão eletrônico como Empresa de Pequeno Porte (EPP), haja vista ter apresentado Declaração de enquadramento que destoa do faturamento anual bruto, sugerindo aplicação de multa e declaração de inidoneidade, o que foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Conforme o conselheiro relator, restou evidenciado que o faturamento anual bruto da empresa licitante ultrapassou o limite permitido por lei para enquadramento como EPP, percebendo-se que a pessoa jurídica em questão não poderia ter participado do pregão eletrônico realizado pela Administração.

Afirmou que a declaração dada pela empresa, quando optou por participar da licitação, na qual afirmou que se encaixava na classificação de EPP, não era verdadeira. E, conforme precedentes de órgãos de controle, “a mera apresentação de atestado de capacidade técnica falso é suficiente para caracterizar fraude à licitação e a declaração de inidoneidade da empresa responsável, sendo desnecessária a constatação de que a empresa obteve qualquer benefício por meio do documento”.

Nesse mesmo sentido, indicou decisão do TCE/MT em que houve a declaração de inidoneidade de empresas que apresentaram declaração inverídica de enquadramento como EPP, visando à obtenção irregular dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2026, consignando-se expressamente, no voto condutor do acórdão, que para aplicar a sanção de inidoneidade independe se a empresa que realizou a declaração falsa foi beneficiada ou não.

No mérito, o Plenário julgou procedente a Representação e declarou a inidoneidade da empresa para participar de licitações na administração pública estadual e municipal pelo prazo de 1 ano, em razão de ter apresentado declaração falsa de enquadramento de EPP em pregão eletrônico na prefeitura municipal, com respectivo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pertinentes no âmbito das suas atribuições.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 166/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 09/05/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2025. [Processo nº 11.067-1/2022](#).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: não há.

Jurisprudencial: TCU – Acórdãos 1.702/2017, 61/2019, 1.488/2022 e 233/2021 (Plenário).

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 906/2024 (Consulta de Decisões); 423/2020-TP, 24/2018-PC e 517/2017-TP (Boletim de Jurisprudência e Jusconex-e).

Texto para citação

Lição. Fraude. ME e EPP. Declaração de inidoneidade. Informações ao MPE. Constitui fraude à licitação a participação de empresa, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), com base em declaração de conteúdo falso, e, que, na prática, possui faturamento superior ao limite legal estabelecido. Tal situação enseja a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar da pessoa jurídica envolvida e o envio de informações ao Ministério Público Estadual (MPE) para conhecimento e providências cabíveis.

(Acórdão nº 166/2025-PV. Assunto: Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Campos Neto. Data de julgamento: 09/05/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2025. [Processo nº 11.067-1/2022](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



2| LICITAÇÃO – Qualificação técnica

Questão jurídica/técnica:

Exigência sem justificativa de profissionais pós-graduados no quadro permanente da empresa licitante.

Tese em enunciado:

Licitação. Qualificação técnica. Profissionais com pós-graduação. Restrição à competição. A exigência de profissionais com pós-graduação no quadro permanente das empresas licitantes, sem estudo técnico preliminar e devida justificativa técnica para comprovação de características únicas e excepcionais, restringe o caráter competitivo, causando prejuízo à amplitude da concorrência.

Síntese de informações do inteiro teor

Por intermédio de recurso ordinário, o recorrente buscou afastar irregularidade referente à exigência de capacitação técnico-profissional excessivamente restritiva em certame licitatório, sem adequada justificativa prévia, alegando que as normas aplicáveis à época foram respeitadas e que a “complexidade dos serviços contratados, por sua natureza, deve ser hábil a justificar as exigências estabelecidas”.

A unidade técnica informou que a recorrente apresentou os mesmos termos apresentados anteriormente, demonstrando que a peça recursal não possui condições de prosperar.

Para o conselheiro relator, “a exigência de título de pós-graduação para profissionais de nível superior do quadro permanente de uma empresa licitante pode ser considerada ilegal se não for devidamente justificada no edital, devendo, inclusive, apresentar-se estudo técnico preliminar que demonstre a necessidade do requisito”.

Informou que pela legislação e precedentes de tribunais as exigências editalícias devem ser proporcionais, razoáveis e compatíveis com o objeto da licitação, evitando restrição indevida à competitividade.

Argumentou, ainda, que exceto nos casos de certame com objeto de características únicas e excepcionais, com a devida justificativa no instrumento editalício, pode haver tal exigência, sob pena de afronta ao 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

Apontou a Súmula 272 do TCU, que veda a inclusão nos editais licitatórios de exigências que restrinjam a competitividade do certame sem que haja justificativa técnica, e que o TCE/MT possui julgados no sentido de que a exigência de profissionais com pós-graduação no quadro permanente das empresas licitantes restringe o caráter competitivo e causa prejuízo à amplitude da concorrência.

O Plenário, por unanimidade, julgou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto, mantendo inalterados todos os termos do acórdão apreciado.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 168/2025-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 09/05/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2025. **Processo nº 14.023-6/2022**.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: CF/1988 – art. 37, XXI. Lei 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I.

Jurisprudencial: TCU – Súmula 272.

Precedentes similares do TCE/MT.

Não há

Texto para citação

Llicitação. Qualificação técnica. Profissionais com pós-graduação. Restrição à competição. A exigência de profissionais com pós-graduação no quadro permanente das empresas licitantes, sem estudo técnico preliminar e devida justificativa técnica para comprovação de características únicas e excepcionais, restringe o caráter competitivo, causando prejuízo à amplitude da concorrência.

(Acórdão nº 168/2025-PV. Assunto: Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Data de julgamento: 09/05/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 21/05/2025. [Processo nº 14.023-6/2022](#)).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



3| PROCESSUAL – Agravo interno

Questão jurídica/técnica:

Petição recursal com repetição de argumentos já rejeitados, sem demonstrar erro de julgamento ou procedimento.

Tese em enunciado:

Recurso. Agravo interno. Repetição de argumentos rejeitados. Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão singular quando a petição recursal deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos já rejeitados, sem demonstrar a necessidade de retratação por erro de julgamento (*error in judicando*) ou erro de procedimento (*error in procedendo*).

Síntese de informações do inteiro teor

O agravante pleiteia reforma de decisão singular com o intuito do reconhecimento da existência de contradição em acórdão específico, sob o argumento de que o marco interruptivo da prescrição punitiva do Tribunal de Contas foi realizado equivocadamente.

Segundo o relator, não se evidenciou qualquer contradição, omissão ou obscuridade nos fundamentos apresentados pelo agravante que permitissem a integração ou o esclarecimento do acórdão referenciado, não cabendo reapreciação da matéria já decidida.

Constatou que não se verifica a ocorrência de error in judicando ou error in procedendo que pudesse justificar a retratação da decisão agravada, nem há alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram o julgado, sobretudo considerando que a matéria relativa à prescrição foi devidamente apreciada pelo Tribunal de Contas.

Fez referência a precedentes, inclusive a Súmula 182 do STJ, para afirmar que não se conhece de agravo interno interposto contra decisão monocrática quando a peça recursal deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos anteriormente rejeitados, sem demonstrar a necessidade de sua reforma.

Diante da comprovação de análise já realizada e da inexistência de fatos novos que ensejassem juízo de retratação quanto à decisão singular atacada, o Plenário não conheceu do Recurso de Agravo Interno e, no mérito, não deu provimento, mantendo inalterados os termos da decisão singular.

Informações processuais do precedente

Acórdão nº 301/2025-PV. Assunto: Recurso de Agravo Interno. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 27/06/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 02/07/2025. [Processo nº 15.826-7/2017](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: não há.

Jurisprudencial: STJ – Súmula 182. TCU – Acórdão 1.794/2007 (Plenário)

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 78/2019-TP (Boletim de Jurisprudência).

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



[T] Texto para citação

Recurso. Agravo interno. Repetição de argumentos rejeitados. Não se conhece do agravo interno interposto contra decisão singular quando a petição recursal deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição de argumentos já rejeitados, sem demonstrar a necessidade de retratação por erro de julgamento (*error in judicando*) ou erro de procedimento (*error in procedendo*).

(Acórdão nº 301/2025-PV. Assunto: Recurso de Agravo Interno. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Data de julgamento: 27/06/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 02/07/2025. [Processo nº 15.826-7/2017](#)).

PLENÁRIO PRESENCIAL

4 | RESPONSABILIDADE – Comissão Permanente de Licitação

Questão jurídica/técnica:

Prosseguimento de licitação, pelo presidente da comissão licitatória, com ausência de projeto básico completo e planilha de custos detalhada.

Tese em enunciado:

Responsabilidade. Presidente da comissão licitatória. Ausência de projeto básico e planilha de custos detalhada. Configura falha funcional de natureza grave a autorização indevida, pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, do prosseguimento de certame licitatório em que se evidenciou ausência de projeto básico completo e planilha de custos unitários detalhada, em desacordo com a legislação e por omissão em suspender licitação com vícios documentais evidentes. Ainda que o presidente da comissão licitatória não seja o responsável direto pela elaboração de projetos técnicos, compete-lhe zelar pela legalidade formal dos certames, assegurando a presença de todos os documentos essenciais à regularidade procedural.

Síntese de informações do inteiro teor

Em Tomada de Contas Especial foi apurada a irregularidade referente à licitação de obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desacompanhado da planilha de composição de custo unitário de cada um dos itens licitados.

O responsável, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), alegou não possuir formação técnica na área de engenharia, não detendo os conhecimentos necessários para tratar de questões relacionadas a projetos, planilhas de custos e demais aspectos técnicos vinculados à contratação de obras e serviços de engenharia.

O Ministério Público de Contas destacou que o procedimento licitatório foi iniciado sem constar todos os projetos e orçamentos detalhados exigidos para a adequada execução das obras, contrariando a legislação, entendendo que o Presidente da CPL teria atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

Para o relator do processo de contas, o responsável, na qualidade de Presidente da CPL, autorizou indevidamente o prosseguimento do certame licitatório, apesar da ausência de projeto básico completo e da inexistência de planilha de custos unitários devidamente detalhada, em desacordo com a legislação vigente à época. Tal omissão não pode ser tratada como falha isolada, mas como uma infração de caráter estrutural, que compromete o planejamento, a viabilidade técnica e a economicidade da contratação.

Argumentou que, embora o Presidente “não seja o responsável direto pela elaboração dos projetos técnicos, sua atuação não está isenta do dever de zelar pela legalidade formal do procedimento”, cabendo-lhe assegurar-se da presença de todos os documentos essenciais à regularidade do certame, inclusive quanto à existência de projeto básico completo e de orçamento detalhado. A condição de Presidente impõe “o dever funcional de verificar a existência e a completude dos documentos essenciais exigidos pela legislação vigente”, e, assim, “ainda que não se exija conhecimento técnico aprofundado para avaliar o conteúdo dos projetos, compete ao ocupante do cargo identificar lacunas formais e assegurar que o certame somente prossiga quando atendidos os requisitos mínimos legais”.

Segundo o relator, a Lei 8.666/1993 condiciona a instauração de processos licitatórios à existência de projeto básico aprovado e orçamento detalhado com a devida composição dos custos unitários, cujo descumprimento revela “infração grave aos deveres de legalidade, planejamento e controle dos atos administrativos, os quais devem ser resguardados com rigor por todos os entes públicos”.

Concluiu que “a omissão em suspender o andamento do certame diante de vícios documentais evidentes” “caracteriza falha funcional de natureza grave, especialmente quando se considera o grau de responsabilidade inerente ao cargo ocupado e o potencial prejuízo decorrente da contratação mal instruída”.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025



Informações processuais do precedente

Acórdão nº 250/2025-PP. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 03/06/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 11/06/2025. [Processo nº 18.644-9/2020](#).

Informações adicionais

Fundamentos.

Legal: Lei 8.666/1993 – art. 7º, § 2º, incisos I e II.

Jurisprudencial: não há.

Precedentes similares do TCE/MT.

Acórdãos 65/2016-PC (Consulta de Decisões); 601/2016-TP e 7/2015-TP (Boletim de Jurisprudência).

Texto para citação

Responsabilidade. Presidente da comissão licitatória. Ausência de projeto básico e planilha de custos detalhada. Configura falha funcional de natureza grave a autorização indevida, pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, do prosseguimento de certame licitatório em que se evidenciou ausência de projeto básico completo e planilha de custos unitários detalhada, em desacordo com a legislação e por omissão em suspender licitação com vícios documentais evidentes. Ainda que o presidente da comissão licitatória não seja o responsável direto pela elaboração de projetos técnicos, compete-lhe zelar pela legalidade formal dos certames, assegurando a presença de todos os documentos essenciais à regularidade procedural.

(Acórdão nº 250/2025-PP. Assunto: Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Data de julgamento: 03/06/2025. Data de publicação no DOC/TCE-MT: 11/06/2025. [Processo nº 18.644-9/2020](#)).



INFORMATIVO DE PRECEDENTES

DECISÕES PLENÁRIAS EM CASOS CONCRETOS

Ano 2 / Edição bimestral nº 3 / maio-junho de 2025